CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2012

(Do Sr. Armando Vergílio)

Dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais e dá outras providências.

Autor: Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Armando Vergílio (PSD/GO), que visa regulamentar a utilização de sistemas de identificação por biometria dispondo sobre normas gerais para a utilização de sistemas biométricos de identificação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Nesta Comissão, inicialmente, foi designado relator o Deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG), que proferiu voto pela aprovação do projeto. Após a apensação do Projeto de Lei 4.060/2012, do Deputado Milton Monti, o relator proferiu novo relatório. Desta vez, com voto pela aprovação do projeto principal e do apensado na forma de um substitutivo. O parecer do Relator à época não chegou a ser apreciado e, em 2013, foi redistribuído.

Em 11 de abril de 2013, recebemos a incumbência de relatoria, à qual respondemos aproveitando, porém, as importantes e valiosas contribuições oportunizadas no relatório do Deputado Eduardo Azeredo. O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O texto é composto por dez artigos que tratam da regulação da utilização de sistemas biométricos como alternativa ou substituição aos meios tradicionais de identificação. O art. 2° do projeto define, para os efeitos da lei, a verificação biométrica como método automatizado de confirmação da identidade por meio do exame de características físicas das pessoas.

O art. 3° trata da proteção dos dados pessoais gerados no Brasil, mesmo que sejam armazenados no exterior. O art. 4° atribui, com prazo de até 180 dias, ao Poder Executivo, a incumbência de regular a utilização de sistemas biométricos de identificação, estabelecendo diretrizes, em seus parágrafos de 1 a 3, para o armazenamento dos dados. Mais diretrizes que deverão constar na regulação a ser produzida pelo Poder Executivo são dispostas no art. 5° e seus parágrafos.

No art. 6° é garantido o direito ao acesso aos próprios dados, assim como a possibilidade de sua alteração, retificação e cancelamento, com ressalvas às hipóteses que envolverem interesse público.

O art. 7° dispõe sobre as infrações administrativas e o art. 8° apresenta as punições previstas, que podem alcançar desde a advertência à suspensão das atividades.

O art. 9° define o crime de modificação de dados em sistemas de informações e estabelece a pena.

Finalmente, no art. 10 a lei estipula o prazo de 90 dias após sua publicação para que passe a viger no ordenamento jurídico.

Apenso ao projeto encontra-se o Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, de autoria do Deputado Milton Monti, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais.

Esse projeto é dividido em três capítulos, que agrupam 24 artigos, os quais disciplinam o tratamento de dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas, obrigando os responsáveis a adotar padrões tecnológicos modernos e que reduzam os riscos de perda ou destruição de informações e de acesso não autorizado.

No que dia respeito aos dados sensíveis – definidos no texto como aqueles relativos à origem social e étnica, à informação genética e outros aspectos pessoais – o tratamento dessas informações em bancos de dados públicos ou privados só poderá ocorrer mediante prévia autorização do titular. É garantido, também, o intercâmbio de informações entre entidades que façam uso desse tipo de informação, mas reserva-se o direito dos titulares de requerer, a qualquer momento, o bloqueio do tratamento de seus dados pessoais.

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso III, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, pequenos ajustes de técnica legislativa necessários serão oportunamente realizados na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, competente para tal tarefa.

A identificação por meio de biometria é um sistema de reconhecimento de padrões que extrai o padrão mais distintivo de uma pessoa e armazena-o para, então, comparar com novas amostras e determinar a identidade de cada amostra dentro de uma população.

O traço biométrico precisa ser apresentado a um sensor, que irá transformar a informação em uma representação digital (foto, vídeo, áudio, etc) em um template. O armazenamento do template é fase importante, que apresenta crescente desafio e muitas opções de implementação, já que, com a popularização da biometria, base de dados contendo milhões de pessoas se tornou realidade e os recursos para garantir a segurança, qualidade, manutenção e gerenciamento desses dados podem ser enormes e o risco, em caso de perda de dados, considerável.

O sistema de identificação biométrica já é realidade em muitos setores e, diante de sua disseminação, necessita regulação que possa proteger as pessoas que o utilizam. Nesse sentido, o projeto de lei é de grande importância para a sociedade.

As diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, assim como os direitos dos titulares dos dados, os requisitos técnicos que deverão ser observados pela ICP-Brasil, e, ainda, as penalidades aplicadas no caso de descumprimento da lei, criam base legal que permitirá maior segurança na utilização das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes no cotidiano das pessoas que utilizam e venham a utilizar o sistema.

De forma prudente e acertada, o autor, Deputado Armando Vergílio optou por construir uma norma geral, deixando para os setores técnicos do Poder Executivo a responsabilidade pela construção da regulação mais pormenorizada para a utilização, a fiscalização e os demais detalhes dos sistemas biométricos de identificação.

Em relação ao apensado, avaliamos não possuir aderência suficiente com a matéria específica tratada no PL 3.558, de 2012, que pudesse justificar sua aprovação ou mesmo aproveitamento no texto do PL em análise. Registramos, no entanto, a relevância do projeto apresentado pelo Deputado Milton Monti, cuja matéria trata de diretrizes gerais para o tratamento de dados pessoais.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.558, de 2012, e pela **rejeição** do Projeto de Lei 4.060, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator